



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS

2.º	PUBLI. TADO NO D. O. U.
5	15/07/1998
5	<i>[Assinatura]</i>
5	Rubrica

43

Processo : 13520.000058/96-13
Acórdão : 203-05.111

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 103.036
Recorrente : BARAUTO BARREIRAS AUTOMOVÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador-BA

COFINS - PRELIMINAR DE NULIDADE. Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, no exercício estrito de suas funções, não estão adstritos as regras do Decreto - Lei nº 9.295/46. **MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.** Não estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, por ocorrência das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento de ofício do tributo com a imposição da respectiva multa e de juros de mora inclusive. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BARAUTO BARREIRAS AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, por unanimidade de votos foi negado provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/FCLB-MAS



Processo : 13520.000058/96-13
Acórdão : 203-05.111

Recurso : 103.036
Recorrente : BARAUTO - BARREIRAS AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa BARAUTO - BARREIRAS AUTOMÓVEIS LTDA., foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 05/95 a 03/96, exigindo-se no Auto de Infração de fls. 02, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios além, da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de R\$ 94.245,39. Às fls. 03, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 27, apresentada tempestivamente, a autuada, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 100% e dos juros de mora acima de 1%. Sobre a aplicação da multa de ofício, diz ser ilegal e confiscatória, pois os tributos já estavam inseridos e especificados na declaração anual de rendimentos, não tendo ocorrido a omissão. Sobre os juros de mora, argumenta que os mesmos estão fora dos parâmetros da legislação vigente, segundo o Decreto nº 22.626/33 e o art. 1.023 do Código Civil Brasileiro.

Por fim, requer que seja anexado aos autos xerox da carteira dos Auditores Fiscais, onde conste registro deles junto ao CRC/BA, para dar cumprimento ao disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, regulamentado pela Resolução CFC nº 560/83.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 31/37, julgou o lançamento PROCEDENTE, por entender que:

“As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da COFINS incidente sobre o faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/91.

Nos casos de lançamento de ofício, a multa aplicada é a prevista para esta modalidade de lançamento, a que não pode ser confundida com a multa de mora e, portanto, é incabível sua aplicação em substituição àquela.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se a incidência de juros de mora.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000058/96-13
Acórdão : 203-05.111

Às fls. 36, a supracitada Decisão, determina a redução da multa de ofício para 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Inconformada, com a decisão singular, a autuada apresentou o Recurso voluntário de fls. 39, onde reitera os argumentos da peça impugnatória, argüindo a nulidade do auto de infração, por falta de amparo legal, pois não houve a observância do Decreto-Lei nº 9.295/46, tendo em vista que, para o exercício legal da profissão, os auditores precisariam estar em situação regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade, a exemplo dos contadores e técnicos em contabilidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 42, pugna pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



Processo : 13520.000058/96-13
Acórdão : 203-05.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi totalmente refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A exigência fiscal originou-se da constatação de falta de recolhimento da COFINS, nos períodos citados no relatório acima. O enquadramento legal, deu-se de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

Ressalte-se que a recorrente não impugnou base de cálculo, alíquota, bem como os valores apurados, insurgindo-se somente contra a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, além de argüir a preliminar de nulidade do auto de infração por descumprimento do disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Com relação a preliminar, tem-se que o Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em seu artigo 59, preceitua que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A recorrente alega que por ocasião da lavratura do auto de infração, não houve obediência ao artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o que provoca a nulidade do mesmo. Esse Decreto-Lei cria o Conselho Federal de Contabilidade. Vejamos o que diz o seu artigo 25:

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços técnicos de contabilidade;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica, conferida por lei aos profissionais de contabilidade.”

Como vemos, esse artigo descreve quais são as atribuições dos profissionais de contabilidade e em, nenhum momento, refere-se aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, até porque não poderia, pois o supracitado Decreto-Lei trata tão-somente da criação do Conselho Federal de Contabilidade.



Processo : 13520.000058/96-13
Acórdão : 203-05.111

O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional foi criado através do Decreto-Lei nº 2.225, de 10/01/85, sendo integrante da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional. O Decreto nº 92.360, de 04/02/86, regulamentou o ingresso nos cargos da aludida carreira, sendo que o seu art. 7º preceitua que somente poderão inscrever-se no concurso, para ingresso nas classes iniciais dos cargos integrantes da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, os candidatos que tenham concluído curso superior ou possuam habilitação legal equivalente, para ingresso no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional

Assim, depreende-se que não há a obrigatoriedade de que o Auditor Fiscal seja registrado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com as normas legais que regulamentam o ingresso no cargo, tendo em vista, que o aludido cargo pode ser ocupado por quem possui outro curso superior ou habilitação legal equivalente.

Desse modo, como não está evidenciado nos autos nenhum dos elementos previstos no art. 59, como provocadores de nulidade do auto de infração, o argumento da recorrente não pode prosperar, haja vista, carecer de amparo legal.

Passemos agora a analisar aplicação da multa de ofício ao presente caso. O art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, preceitua em seu inciso I, que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Já o § 1º desse artigo, diz que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Nos autos, verifica-se que (fls. 01) o disposto no art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, foi totalmente cumprido, tendo em vista que foi dada ciência a recorrente do termo de início de auditoria de arrecadação, com a declaração de ciência datada de 15.05.96. Consta-se que a data de ciência é anterior a lavratura do auto de infração, ou seja, 28.05.96, quando naquela ocasião foi constatada a falta de pagamento. De acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, transcrito abaixo, a multa de ofício é cobrada não só quando há falta de declaração ou declaração inexata, mas também quando há falta de pagamento, aplicando-se perfeitamente ao caso em epígrafe.

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...” (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000058/96-13
Acórdão : 203-05.111

Assim, a multa a ser aplicada deverá ser a de ofício, pois, mesmo tendo havido a declaração no ajuste anual, o pagamento não ocorreu e como a exigência teve início com o procedimento de ofício, conforme termo de fl. 01, é perfeitamente cabível a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que houve a exclusão da espontaneidade do contribuinte.

A redução da multa de ofício de 100% para 75%, deferida na decisão de primeira instância, está de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Quanto à aplicação dos juros de mora, o artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no próprio CTN ou em lei tributária. Já, o seu parágrafo 1º, estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Em conformidade com o parágrafo § 1º do citado artigo, foram editadas leis que disciplinaram a aplicação dos juros de mora, nas quais foram estabelecidos percentuais acima de 1% (um por cento). Como essas leis vigoram e gozam da presunção de constitucionalidade, os juros de mora aplicados pelo autuante estão corretos, pois estão de acordo com as normas legais aplicáveis, citadas no Demonstrativo de Multas e Juros de Mora (dec. fls. 07), anexo ao Auto de Infração.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e voto no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO